

LEI ORDINARIA MUNICIPAL N° 2235, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre a instalação de cercas eletrizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Guaíra e dá outras providências.

SÉRGIO DE MELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER;  
O POVO DO MUNICIPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As cercas destinadas à proteção de perímetros dotados de corrente elétrica serão classificadas como eletrizadas, ficando compreendidas as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétrica, eletrificadas ou similares.

Artigo 2º - As pessoas jurídicas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas eletrizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Artigo 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas eletrizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Artigo 4º - O Executivo Municipal, através do setor competente, procederá a fiscalização de cercas eletrizadas no Município de Guaíra.

Artigo 5º - As cercas eletrizadas deverão obedecer as Normas Técnicas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT ou outro órgão competente.

Parágrafo Único – A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação que responderá por eventuais informações inverídicas.

Artigo 6º - As cercas eletrizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I – Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II – Potência máxima: 5 (cinco) Joules;
- III – Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto; e
- IV – Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Artigo 7º - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho eletrizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Parágrafo Único – É proibida a utilização de aparelhos eletrizados fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão.

Artigo 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca eletrizada.

Artigo 9º - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca eletrizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) KV.

Artigo 10 – Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Parágrafo Único – Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca eletrizada fabricados em material isolante fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no “caput” deste artigo.

Artigo 11 – É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca eletrizada.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) X 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para os confrontantes.

§ 3º - O fundo das placas de advertência terá obrigatoriamente a cor amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá conter a especificação **“CERCA ELETRIZADA”** ou **“CERCA ELETRIFICADA”**, ou **“CERCA ELETRÔNICA”**, ou **“CERCA ELÉTRICA”**.

§ 5º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura e 0,5 cm (meio centímetro) de espessura.

§ 6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Artigo 12 – Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca eletrizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único – É expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca eletrizada.

Artigo 13 – Sempre que a cerca eletrizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame eletrizado deverá ser de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Artigo 14 – Quando a cerca eletrizada possuir fios de arame eletrizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa ou da divisa do imóvel e cercado através de estrutura de proteção (telas aterradas, muros, grades aterradas ou similares).

§ 1º - O espaçamento horizontal entre os arames eletrizados deverá situar-se na faixa de 0,10m a 0,20m e o afastamento das estruturas de proteção será, no mínimo, de 1,00 metro e no máximo de 2,50 metros.

§ 2º - Qualquer componente eletrificado ou que possa ser eletrificado, deve estar distante em projeção horizontal, a pelo menos:

- I – 3,00 metros de central de gás liquefeito de petróleo;
- II – 15,00 metros de central de hidrogênio, e;
- III – 6,00 metros de qualquer outro depósito de materiais inflamáveis, explosivos ou comburentes.

Artigo 15 – Sempre que a cerca eletrizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca eletrizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) mínimo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado, tendo como referência, o eixo da divisória.

Artigo 16 – O proprietário do imóvel, a empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do setor competente da Prefeitura Municipal deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca eletrizada instalada.

Parágrafo Único – Para efeitos de fiscalização essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 6º desta Lei.

Artigo 17 – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Guaira, 23 de fevereiro de 2007.

Sérgio de Mello  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guaira, na data supra.

Francisco Kiyoshi Suzuki  
Diretor de Secretaria

